

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 704, DE 1995 (Apenas os PLs nºs 125/99, 7.147/02, 7.379/02 e 823/03)

Assegura aos que cumprem penas privativas de liberdade o direito de exercer atividade laborativa.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **EDMAR MOREIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento pretende assegurar a todos quanto cumprem pena privativa de liberdade o direito ao exercício de atividade laborativa.

A direção do estabelecimento prisional deverá providenciar a realização de cursos de formação profissional e locais adequados para o exercício do trabalho dos internos.

No caso de comercialização externa do produto desse trabalho, o lucro auferido deverá reverter para o estabelecimento prisional, sendo utilizado na melhoria de suas instalações e para um fundo que será rateado entre os presidiários que o realizaram.

O projeto prevê, ainda, a redução do tempo de cumprimento da pena pelo trabalho, em proporção a ser determinada em regulamento.

O trabalho do preso deverá ser compatível com sua qualificação profissional, sua idade e sua capacidade física.

A inobservância das disposições do projeto implicarão em crime de responsabilidade, punível com perda da função pública.

Esta proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno, vindo para apreciação por parte desta Comissão.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apenas os PLs nºs 125/99, 7.147/02, 7379/02 e 823/03, que dispõem sobre o trabalho dos presos.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das destas proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs 704/95 (principal), 125/99 e 7147/02 revelam vício de iniciativa, ao dispor em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo prevista no art. 84, VI, a, da Constituição Federal.

Ao incidirem em constitucionalidade, também tornam-se injurídicas nesse aspecto.

Os PLs 7379/02 e 823/03 atendem aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade.

A técnica legislativa dos cinco projetos de lei apreço encontra-se em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98.

Passa-se ao mérito.

O trabalho do preso é um dos mais eficazes instrumentos no sentido de sua reinserção social, pois combate a ociosidade, fonte de muitos vícios, assegura-lhe a remuneração, fazendo-o sentir-se útil, e ainda dá-lhe esperança de sair mais cedo da prisão pela redução da pena que proporciona.

No entanto, todas essas disposições já existem na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. O trabalho do preso, com efeito, está disciplinado nos arts. 28 a 37 da Lei de Execução Penal.

A destinação do lucro auferido com o trabalho do preso encontra-se prevista no art. 29 e seus parágrafos da referida Lei.

O *caput* do art. 31 da Lei nº 7.210, de 1984, dispõe, textualmente:

"o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade".

O art. 32 também trata do assunto.

A redução do tempo de cumprimento da pena pelo trabalho encontra-se nos arts. 126 a 130 da Lei de Execução Penal. É o instituto da remição.

A penalidade imposta ao diretor do presídio resulta inconveniente, pois este, na maioria das vezes, é vítima da crônica falta de verbas e de investimentos no setor, como, aliás, o próprio autor do projeto reconhece em sua justificação.

Os três primeiros projetos dispõem sobre competência do Poder Executivo, como regulamentar a Lei e estabelecer convênios, conceder isenção de tributos e adquirir produtos e bens, o que contraria o disposto no art. 84, VI, a, da Constituição Federal.

O PL nº 704/95, por ser anterior à LC 95/98, utiliza-se de cláusula revogatória genérica, em descompasso com o citado diploma legal, vício este também contido no PL nº 7.147/02.

Os PLs 7379/02 e 823/03, por sua vez, não trazem inovações aptas a aperfeiçoar a legislação vigente.

O PL 7379/02 prevê que o trabalho do preso estará sujeito ao regime da CLT, o que não nos parece conveniente ou adequado.

O PL 823/03 vedo, expressamente, o trabalho externo ao condenado por crime hediondo, o que vai de encontro às finalidades da pena, no sentido da reeducação e ressocialização do preso.

Desse modo, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 704/95 (principal), 125/99 e 7.147/02, pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs 7379/02 e 823/03, e pela inadequada técnica legislativa de todos os projetos. No mérito, somos pela rejeição de todas as proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

307023.020